



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2018

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica acrescido XIV do artigo 31, contido na Seção I, Capítulo III, Título II da Resolução 564 de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

(...)

"XIV - DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA."

Art. 2º Cria o artigo 46-A na Seção I, Capítulo III, Título II da Resolução 564 de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. Compete à Comissão Defesa da Vida e da Família:

I - acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinadas à proteção e garantia dos direitos à vida e da família;

II - requerer informações junto ao(s) Conselho(s) Tutelar(s), secretarias e demais órgãos governamentais;

III - opinar acerca dos programas e projetos de lei, que tenham por objeto direito à vida e da família;

IV - propor projetos e políticas voltadas à promoção dos direitos da vida e da família;

V - fiscalizar a aplicação de recursos nesta área;

VI - Promover audiências públicas pertinentes a matéria de direito da vida e da família."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ao falar sobre "os direitos e deveres individuais e coletivos", a Constituição Federal em seu artigo 5º garante "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Convém salientar que "a inviolabilidade do direito à vida" configura-se como o principal dos direitos, uma vez que sem esse, não se pode exercer nenhum dos demais. A Carta Magna determina ainda em seu artigo 227 que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, o Código Civil, por sua vez, assegura os direitos do nascituro "desde a concepção", quando afirma em seu artigo 2º "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". A vida, portanto, desde a concepção, configura-se como o primeiro dos direitos a ser garantido pelo Estado.

A lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, declara no artigo 4º "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Além do mais como disposto no artigo 7º "a criança e o adolescente tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A Comissão defesa da vida e da família, aqui proposta, quer ser uma iniciativa parlamentar com o objetivo de promover, defender e garantir as políticas em defesa da vida e dos valores da família no âmbito do Município de Itajaí

A Constituição Federal descreve e afirma no artigo 226, que "a família é a base da sociedade" e deve ter "especial proteção do Estado". O que se observa, no entanto, é que a instituição familiar tem sido alvo de frequentes ataques por certos setores da sociedade que procuram, sobretudo através dos meios de comunicação, desfigurar e desconstruir a importância social da entidade familiar.

Ao dispor sobre o dever do Estado quanto à proteção da família, o Legislador visava proteger essa célula básica da sociedade, reconhecendo a instituição familiar como fundamento que sustenta uma boa sociedade. De fato, quando as famílias são atingidas em sua estrutura fundamental, os valores que regem a moral e a boa conduta deixam de ser transmitidos entre as gerações, e a probabilidade de desarranjos e problemas de ordem sociais crescem significativamente. Por outro lado, no artigo 229 "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Segundo a lógica do princípio da subsidiariedade, as responsabilidades da entidade familiar não deveriam ser delegadas ou transferidas ao Estado. O Estado deve tão somente prover aquelas tarefas que visam satisfazer as necessidades reconhecidas por todos como comuns, assumindo a função de auxiliar, e não de auxiliando.

Ao Estado compete facilitar a realização dos projetos individuais de cada pessoa humana, e não convocá-las para o que ele determina ser o projeto de todos. A criação da comissão é fundamental importância para a promoção de debates, fóruns, simpósios, audiências públicas, estudos, reuniões, seminários e outros eventos junto à sociedade civil, órgãos públicos e autoridades, que tenham por fim garantir os direitos fundamentais de todos os membros da família; crianças, adolescentes, jovens e idosos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Importante destacar que há em diversos municípios a existência de comissão especial denominada EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA, bem como na câmara de deputados estaduais e a federal. Há também no senado federal

Considerando todas as exigências e responsabilidades outorgadas ao poder público municipal quanto à proteção da vida e da família, como acima expostos, e conscientes do dever institucional dessa Casa de Lei de acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que dizem respeito ao tema, conclamamos os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MARÇO DE 2018

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

EDUARDO ILTO GOMES
VEREADOR - PRP

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB